



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Madson de Jesus Macedo Brito.

Impetrante: Maria Ivanilza Tobias de Sousa – Advogada.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0008361-83.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 LEI 11.343/2006 – ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, BEM COMO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO MESMO – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PERTINENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NA PRESENTE VIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO - RAZOABILIDADE TEMPORAL – CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA TUTELA PENAL PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo magistrado a quo por entender presentes os requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP.
2. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Alega a impetrante que o suposto crime em tela configura porte para consumo próprio, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como de condições pessoais favoráveis do mesmo.
4. Não conhecimento da alegação de configuração do crime de porte de drogas para consumo pessoal, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório necessário, o que não é permitido nesta via estreita.
5. Constrangimento ilegal não evidenciado em virtude da razoabilidade que deve ser ponderada quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário.
6. Constatação da presença dos requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública ante a gravidade da suposta prática delitiva perpetrada e seu modus operandi, destacados pelo Juízo a quo a quando da decretação da prisão preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM E DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Belém, 22 de agosto de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Madson de Jesus Macedo Brito.
Impetrante: Maria Ivanilza Tobias de Sousa – Advogada.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.



Processo nº: 0008361-83.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

MADSON DE JESUS MACEDO BRITO, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Aduz a impetrante que o paciente tivera sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Bragança em 28/03/2016, tendo sido indiciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Afirma que o paciente não tem qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico e no momento do flagrante, o paciente estava com a droga para consumo pessoal.

Alega que não tem cabimento a manutenção da prisão cautelar contra o paciente em decorrência de suas condições pessoais favoráveis.

Alega, ainda, desrespeito aos prazos instrutórios, culminando em excesso de prazo e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito.

Em decorrência do afastamento funcional do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, os autos vieram redistribuídos a este Relator.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações requeridas informando, em síntese, que:

a) O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, na data de 23/05/2016.

Consta da peça acusatória que no dia 06/05/2016, na residência do ora paciente, após revista no local, foram encontrados 01 (um) invólucro contendo pasta de cocaína pesando 19 (dezenove) gramas, 02 (dois) sacos contendo substância pulverulenta conhecida como barrilha pesando 800 (oitocentas) gramas, recortes de sacos plásticos e 01 (um) celular lg preto. Em seu interrogatório, perante o Delegado de Polícia, o acusado negou a autoria do delito em tela, informando que a substância encontrada em sua residência era de propriedade de seu cunhado;

b) O paciente foi preso em flagrante no dia 06/05/2016, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva em 08/05/2016;

c) Os autos se encontram com seu regular andamento, com audiência de instrução e julgamento designada para a data de 15/09/2016;

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Pleiteia a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e que o crime em tela não se enquadra no disposto no art. 33 da Lei de Drogas, mas sim configura-se em uso pessoal, bem como condições pessoais favoráveis do mesmo.



Ab initio, destaco que a alegação da impetrante acerca da configuração do delito o qual é imputado ao paciente, em seus dizeres, de não se configurar em tráfico de drogas, mas sim em consumo pessoal de substância entorpecente, não cabe na presente via estreita, tendo em vista que esta não comporta dilação probatória. Tal matéria deve ser aduzida em momento oportuno nos autos do processo de origem, pois envolve o exame matéria fático-probatória, o que, repise-se, não é autorizado em sede de habeas corpus.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido no RHC 31846 RJ 2011/0310761-6, de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Havendo elementos de prova mínimos dando amparo à classificação jurídica do delito atribuída na denúncia, não há ilegalidade a ser sanada através da via eleita.

2. A desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de porte para uso próprio mostra-se incabível em sede de remédio constitucional, por demandar o necessário cotejo fático-probatório.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. DO . DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. da Lei /06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício. 2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. do , exatamente como efetuado na espécie.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A diversidade, a natureza altamente lesiva e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente e demais integrantes da associação criminosa, vinculada a facção denominada "Comando Vermelho" - 238,8 gramas de maconha, 60,5 gramas de cocaína, acondicionados em 89 (oitenta e nove) invólucros plásticos, e 5,7 gramas de crack, distribuídos em 33 (trinta e três) invólucros plásticos -, e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

5. Recurso improvido.

Assim, não conheço da presente ordem neste ponto.

Não merece prosperar a alegação da impetrante quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, uma vez que, conforme posso verificar das informações prestadas pela autoridade coatora, já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2016, estando o processo de origem em regular tramitação, dentro de um prazo razoável, sem que haja inércia ou desídia do Juízo processante.

Aqui, cumpre elucidar que, diferentemente do alegado pela impetrante em sua exordial, a prisão preventiva do paciente fora decretada em



08/05/2016, em decorrência da conversão da homologação do seu flagrante ocorrido em 06/05/2016, e não em 28/03/2016 como arguido.

Nessa senda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes.

Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Quanto à alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva do art. 312 no presente caso, entendo que esta igualmente não merece prosperar.

Antes de analisar a questão, cabe fazer uma breve explanação acerca do instituto da prisão preventiva em termos doutrinários e seus dispositivos legais pertinentes.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).



Complementando, transcrevo a seguir o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para finalizar a linha de raciocínio, trago o excerto da decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente:

A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de MADSON DE JESUS MACEDO BRITO.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.

No caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva acima referidas não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do conduzido, visto que, pela quantidade da droga apreendida em poder do mesmo - UMA PORÇÃO DE PASTA BASE DE COCAÍNA, pesando aproximadamente 19 gramas; dois sacos contendo uma substância conhecida como barrilha, pesando 800 gramas- são fortes os indícios da ocorrência do tráfico, estando presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, sendo necessária a sua prisão preventiva para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA a fim de fazer cessar o comércio de drogas.

Assim, verifico que se faz presente o periculum libertatis, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime, seu modus operandi, demonstram que a flagrada em liberdade oferece risco à coletividade, conforme demonstrado acima. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. - A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido - paciente que comercializava drogas em sua residência, onde foram encontradas 23 pedras de crack, uma porção



de maconha, além de certa quantia em dinheiro e dois aparelhos celulares. - A quantidade e a natureza da droga apreendida - crack, substância de alto potencial lesivo -, revela o alto grau de periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 37946 RS 2013/0147513-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347).

STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154).

Os indícios de autoria encontram-se perfeitamente demonstrado, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam o flagranteado como sendo o sujeito ativo da infração penal, visto que a droga foi apreendida na residência do mesmo.

Quanto à materialidade delitiva, resta demonstrada através do Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente, acostado ao auto.

Ora, diante da situação narrada, e da conduta perpetrada pelo conduzido, sua liberdade evidencia risco à ordem a ordem pública, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva de nada adiantariam para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da sua prisão preventiva.

Por todo o exposto, visando garantir a ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante, do nacional MADSON DE JESUS MACEDO BRITO, em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011, eis que inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Como se pode bem observar, o magistrado a quo ponderou o abalo à ordem pública em decorrência da suposta prática delitiva, sobretudo pela gravidade do crime e seu modus operandi aplicado, levando em conta, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, consistentes no fumus comissi delicti, estando, destarte, preenchidos e presentes os requisitos autorizadores da custódia penal cautelar do art. 312 do CPP.

Assim, reconheço a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Por fim, em que pese as alegadas condições favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, CONHEÇO parcialmente da presente ordem e a DENEGO na parte CONHECIDA.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator